



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

CÓPIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.557, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo no âmbito do Município de Nova Lima.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo tem como objetivo, estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado, evitar a pavimentação asfáltica, contribuindo desta maneira para:

- I – diminuição do volume de água escoado pelo sistema de drenagem;
- II – diminuição do risco de enchentes;
- III – diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga de águas pluviais;
- IV – aumentar a infiltração das águas pluviais no subsolo, possibilitando melhor reabastecimento dos aquíferos;
- V – melhoria na drenagem urbana;
- VI – diminuição de sedimentos que adentram na rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;
- VII – melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;
- VIII – melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 4º - As disposições desta lei serão observadas:

- I – na aprovação de novos loteamentos,
- II – na aprovação de desmembramentos e remembramentos de áreas;

17/09/2016 12/27/2016 003384 Câmara Municipal de Nova Lima



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III – na aprovação de alvarás de construções de edificações públicas ou privadas;

IV – na aprovação de reformas;

V – na aprovação de estacionamentos;

VI – nos projetos de construções de calçadas;

Art. 5º - Nas ações voltadas para recuperação e preservação da permeabilidade do solo, serão observadas:

I – utilização de pisos drenantes, ladrilhos hidráulicos, pisos de concreto intertravado nos estacionamentos descobertos, logradouros, passeios públicos, nas praças e pátios de estabelecimentos de ensino;

II – pavimentação de vias públicas com utilização preferencial de materiais porosos;

III – pavimentação de vias públicas, sempre que possível, com utilização de materiais resultantes de beneficiamento de resíduos de construção civil;

IV – pavimentação de vias públicas evitando sempre a cobertura asfáltica;

V – implantação de calçada verde.

Art. 6º - Nos projetos de calçadas, além das normas já estabelecidas no Código de Posturas, Lei nº 849/77, deverão ser previstos canteiros sem pavimentação asfáltica ou de concreto, construindo-se calçadas verdes.

Parágrafo único - As calçadas de que trata o caput deste artigo, serão executadas em passeios de largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 7º - Por ato do Poder Executivo, esta lei será regulamentada em sessenta dias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Nova Lima, 24 de novembro de 2016.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL